

REDAÇÃO FINAL Nº. 05/2023 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a presença de "Doulas" nas maternidades, hospitais, e demais estabelecimentos de saúde no Município de Santo Augusto.

Art. 1º As maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Santo Augusto, deverão permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

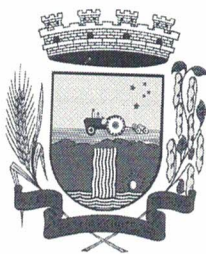
§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional para essa finalidade.

§2º A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§3º As definições dos critérios e documentos das Doulas ficarão a cargo de cada instituição de saúde.

Art. 2º Fica vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre eles:

- I - aferimento de pressão;
- II - avaliação da progressão do trabalho de parto;
- III - monitoramento de batimentos cardíacos fetais;
- IV - avaliação de dinâmica uterina;
- V - exame de toque;
- VI - administração de medicamentos;
- VII - indicar ou realizar exames;
- VIII - realizar qualquer atividade e/ou conduta que interfira no atendimento dos profissionais de saúde a nível hospitalar, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto;
- IX - interferir ou questionar condutas médicas ou da equipe de enfermagem ou mesmo induzir a paciente a não aceitá-la durante o atendimento, oferecendo informações diferentes daquela da equipe de saúde;
- X - entreter-se com outras atividades que não as de sua responsabilidade, bem como circular pela unidade sem atribuição definida;
- XI - retirar, sem autorização prévia de autoridade competente, objetos e/ou documentação pertencente ao hospital ou à gestante;
- XII - prestar atendimento ao recém-nascido;
- XIII - entre outros, mesmo que tenham formação profissional em saúde que as capacite para tais atos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Augusto

Câmara de Vereadores



XIV - divulgar em redes sociais dados de atendimento, fotografias, documentos ou filmagem no hospital, sem a devida aprovação da instituição e do paciente.

Art. 3º A prefeitura divulgará pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais, além de outros meios disponíveis o disposto no art. 1º desta Lei, como forma de dar publicidade aos direitos das parturientes.

Art. 4º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição e Justiça, Santo Augusto, 18 de abril de 2023.


Ver. Maxiliano Bahry
Presidente da CCJ


Glades de Fátima de Vaz Bertollo
Secretária da CCJ


Joel Antunes da Rosa
Membro da CCJ

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Rio Branco, nº. 970, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br